



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066607-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMERSON FERREIRA SANTANA, são agravados CONCEIÇÃO LUIZA FERREIRA e GERALDO FERREIRA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066607-87.2025.8.26.0000

Agravante: EMERSON FERREIRA SANTANA

Agravado: GERALDO FERREIRA SANTANA

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera - Comarca de São Paulo

Voto nº 14.950

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. *Recurso contra decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse. Intempestividade. Reconhecimento. O prazo de quinze dias úteis para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.003, § 5º, Código de Processo Civil, teve início em 05/02/2025 e término em 25/02/2025. No entanto, o recurso foi interposto somente em 06/03/2025, quando já escoado o prazo para tanto. Intempestividade reconhecida.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu **EMERSON FERREIRA SANTANA** no âmbito da ação de reintegração de posse nº 1018595-72.2024.8.26.0007, ajuizada por **EMERSON FERREIRA SANTANA**.

A ré ofertou agravo de instrumento (fls. 01/17) em face de decisão que concedeu a medida liminar e possibilitou a reintegração de posse no imóvel em favor da autora. Ressaltou que “No dia 30/01/2025, o Juízo de Primeira Instância, deferiu despacho para novo mandado para cumprimento da Liminar, sem dar ao Agravante a oportunidade de contraditório e ampla defesa, vez que, o mesmo encontra-se no imóvel em questão a mais de 10 anos, constituindo assim, posse velha, e de acordo com o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 558, preceitua que “passado mais de ano e dia da turbção ou do esbulho, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório” da ação. Verifica-se que a decisão ora agravada ao deferir novo mandado para cumprimento de Liminar, não observou o direito do Agravante ao contraditório, pois foi uma decisão “inaudita altera pars”. (...) O contrato de Comodato verbal, conforme apregoa os Agravados, na realidade não condiz com a verdade dos fatos, pois o Agravante tem testemunhas de que, o referido imóvel foi “dado” ao mesmo pelo seu pai, ora agravado. O Agravante nunca vislumbrou ao longo dessa década, qualquer situação que pudesse colocar em risco a perda do bem ora rebatido. Dedicou ao longo de sua vida zelando pela propriedade,

cuidando do bem como se fosse seu. A r. decisão ora agravada, não poderá prevalecer sob pena de cerceamento de defesa vindo o Agravante sofrer dano irreparável ou de difícil reparação na medida que após 10 anos residindo no local, estar atualmente desempregado, cuidar de uma criança especial, não tem como arcar com despesas de moradia digna na região. Sendo ainda que, os Agravados possuem outros imóveis, apartamento, casa, terreno, não necessitando assim do imóvel em que o Agravante reside no momento.”

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 88 dos autos principais):

“(…) 1) Expeça-se novo mandado para cumprimento da liminar de fls. 54/56 ”

É O RELATÓRIO.

Por se tratar de questão afeta à admissibilidade recursal, desde já se libera o recurso para julgamento.

O RECURSO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO.

Trata-se de recurso interposto em face de decisão que determinou a expedição de mandado para cumprimento de decisão anterior, na qual foi deferida a liminar de reintegração do autor na posse do imóvel.

Com efeito, a r. decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em **03/02/2025** (fl. 138 da origem). A publicação ocorreu em **04/02/2025** e a contagem de prazo se iniciou no primeiro dia útil seguinte, isto é, em **05/02/2025**.

Para fins de contagem dos prazos processuais, deve ser observado o disposto no artigo 224, do Código de Processo Civil:

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Dessa forma, o prazo de quinze dias úteis para a

interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.003, § 5º, Código de Processo Civil, **findou-se em término em 25/02/2025 - levando-se em consideração que não houve suspensão de prazo nesse período aplicáveis a presente:**

AVISO DE INDISPONIBILIDADE DE SISTEMAS

Avisos de Indisponibilidade

 O que deseja pesquisar em Indisponibilidade - Comunicados?

19/02/2025

19/02/2025 – INDISPONIBILIDADE NO SERVIÇO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DO PORTAL E-SAJ

Para os fins do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP, artigo 3º do Provimento CG

11/02/2025

11/02/2025 – INDISPONIBILIDADE NOS SERVIÇOS DO PORTAL E-SAJ

Para os fins do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP, artigo 3º do Provimento CG

10/02/2025

10/02/2025 – INDISPONIBILIDADE NOS SERVIÇOS DO PORTAL E-SAJ

Para os fins do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP, artigo 3º do Provimento CG

04/02/2025

04/02/2025 – INDISPONIBILIDADE NOS SERVIÇOS DO PORTAL E-SAJ

Para os fins do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP, artigo 3º do Provimento CG

Entretanto, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento apenas em 06/03/2024, quando já escoado o prazo para tanto:

Propriedades do Documento	
Processo 2066607-87.2025.8.26.0000	
Documento	
Tipo Documento	Petição
Tipo Documento Unificado	Petição (Outras)
Número da Página	1-7
Protocolado em	06/03/2025 19:36:31

Nesta linha de pensamento, por ser intempestivo, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais

discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

**Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO
do recurso.**

**Alexandre David Malfatti
Relator**